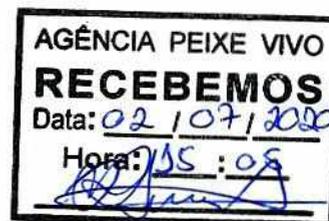


ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO
DA AGÊNCIA PEIXE VIVO.

Ato Convocatório nº. 014/2020
Contrato de Gestão nº. 014/ANA/2010



A empresa **COBRAPE - CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador abaixo assinado, com fundamento no art. 109, I, "b", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no item 10 do Ato Convocatório, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento das habilitações, informada na ATA DE ABERTURA DE ENVELOPE Nº 1 – HABILITAÇÃO (disponível no dia 30/06/2020) disponibilizada do sítio <https://agenciapeixevivo.org.br/editais/editais-internos/editais-gestao-no-014-ana-2010/> que inabilitou a proposta técnica desta Recorrente.

I. SÍNTESE DOS FATOS E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Trata-se da Licitação Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010 - Ato Convocatório nº 014/2020, cujo objeto consiste na "CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA

PARA ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL EM LOCALIDADES RURAIS NAS REGIÕES DO MÉDIO E SUBMÉDIO RIO SÃO FRANCISCO.”

Após a retirada e ciência dos termos constantes do instrumento convocatório, apresentaram propostas para o referido Ato Convocatório as seguintes empresas:

1. FAVENI CONSULTORIA E SERVIÇOS
2. ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA
3. CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
4. MYR PROJETOS SUSTENTÁVEIS
5. SASDELLI COM. E PLAN. AMBIENTAL LTDA.
6. COBRAPE – CIA. BRAS. DE PROJETOS E EMP.

Em 30 de junho de 2020, foi divulgado o resultado do julgamento das habilitações, restando inabilitada a Empresa Cobrape.

Ocorre que a decisão proferida por essa d. Comissão Especial Julgadora de Licitação contém um equívoco que deve ser sanado, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

II. RAZÕES DE FATO PELAS QUAIS O JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO RECLAMA REVISÃO

A Comissão assim se posicionou sobre a inabilitação da licitante COBRAPE:

“NA – apresentou balanço de 2018 em desacordo com a lei”

Ocorre que o balanço de 2018, apresentado pela Recorrente, encontra-se sim em conformidade com a atual legislação pátria. É o que se passa a demonstrar.



Como é de conhecimento dessa douta Comissão, em decorrência da pandemia mundial Covid-19, foi publicada a Medida Provisória 931, de 30 de março de 2020.

De acordo com a MP em comento, as empresas poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária, no prazo de sete meses, contados do término do seu exercício social.

Nesse sentido, o balanço patrimonial inserido no processo de licitação pela COBRAPE encontra-se plenamente válido a garantir a sua respectiva habilitação, devendo, portanto, a decisão que inabilitou a ora recorrente ser revista no sentido de declará-la habilitada no certame.

III. RAZÕES DE DIREITO QUE IMPELEM A REFORMA DO JULGAMENTO

De acordo com a Medida Provisória nº. 931/2020 prorrogaram-se os prazos a que estão sujeitas as **companhias** abertas, **fechadas**, sociedades limitadas e cooperativas, excepcionando assim, as disposições do Código Civil e da Lei das S.A., em razão da pandemia do COVID-19. Os art. 1º e 4º da referida MP assim dispõem:

*Art. 1º A sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 **poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.***

*Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 **poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.***

*§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no **caput** serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.*

Da leitura dos artigos 1º e 4º da MP resta indubitável que estes devem ser lidos em conjunto com as demais legislações incidentes, ou seja:

- a) O art. 132 da Lei nº 6.404/1976 deve ser interpretado da seguinte maneira:

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses (**prazo alterado para sete meses**) seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

I – Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras (demonstrações contábeis).

- b) O art. 1078 da Lei nº 10.406/2002 deve ser interpretado da seguinte maneira:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses (**prazo alterado para sete meses**) seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

- c) O art. 44 da Lei nº 5.764/1971 deve ser interpretado da seguinte maneira:

Art. 44. A Assembleia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses (**prazo alterado para sete meses**) após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia: (...)

Veja-se que a própria Comissão de Valores Mobiliários se manifestou a respeito e editou - em 31 de março de 2020 - a Deliberação CVM 849, que adia o prazo de entrega de informações periódicas das companhias abertas, como demonstrações financeiras, formulários trimestrais, formulário cadastral, formulário de referência e o informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa.

Trata-se, pois, de uma regra transitória. Destaca-se que os parágrafos 1º do artigo 1º e do artigo 4º da MP 931/2020 trouxeram a previsão de que

"Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no *caput* serão consideradas sem efeito no exercício de 2020."

No caso da Sociedade Anônima, a realização das Assembleias Gerais Ordinárias (AGO) de acionistas ou sócios, regra geral, ocorre nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social. Numa palavra, houve um ganho de extra de 03 (três) meses para a realização das Assembleias Gerais Ordinárias (AGO) de acionistas ou sócios.

Como é sabido, as Assembleias Gerais Ordinárias são reuniões que as empresas convocam, através de sua diretoria, para analisar os relatórios contábeis e discutir a distribuição de lucros, entre outras funções. No caso da Recorrente, a assembleia deve ter sua realização até quatro meses depois do encerramento do exercício social. Daí a razão da influência da MP 931/2020 na Qualificação Econômico-financeira, prevista no edital da licitação em epígrafe, que assim dispõe:

7.6 - Qualificação econômico-financeira

7.6.1 - A qualificação econômico-financeira consiste em:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

a.1 - O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:

I. Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) em meio impresso;

II. Prova de registro na Junta Comercial devidamente homologado ou, em Cartório, ou ainda, se for o caso, no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital com o devido comprovante de envio.

(Grifamos)

De se ressaltar que a regra pretensamente prevista no edital toma por base a regra de 04 (quatro meses) para a realização das Assembleias Gerais Ordinárias (AGO) de acionistas ou sócios, exigindo que quando os requisitos de habilitação forem requeridos a partir de 01 de maio deve ser exigido da licitante as demonstrações contábeis e o balanço patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação,

considerando que em maio, já se passaram quatro meses do fim do exercício social e, portanto, as Assembleias Gerais Ordinárias (AGO) de acionistas ou sócios obrigatoriamente já se realizaram.

Cabe registrar que, embora seja comum que as empresas indiquem o seu exercício social de acordo com o ano civil (01 de janeiro a 31 de dezembro), não há obrigatoriedade quanto a isso. O que a legislação exige é que a cada período de 12 (doze) meses sejam elaboradas as demonstrações financeiras, contábeis e que este período, a data de encerramento do exercício social, seja registrado no estatuto social da empresa.

Exemplo: se o encerramento do exercício social de 2018 ocorreu em 31 de janeiro de 2019 (período de doze meses entre 31 de janeiro de 2018 e 31 de janeiro de 2019, o que é admissível já que o exercício social não precisa coincidir com o ano civil), inicialmente não se poderia, após 31 de maio de 2020, aceitar demonstrativo contábil e balanço patrimonial do exercício de 2018. Isto porque, a empresa já teria iniciado em 31 de janeiro de 2019 um novo exercício social finalizado em 31 de janeiro de 2020, e, se não fosse a MP 931/2020 já teria que ter realizado sua AGO até 31 de maio de 2020 (quatro meses após o encerramento do exercício social).

Ocorre que, o prazo para a realização da AGO foi estendido para 07 (sete) meses após o fim do exercício social e, diante disto, a Recorrente (cujo exercício social de 2019 compreendeu o período de 12 meses entre 31 de janeiro de 2019 e 31 de janeiro de 2020) pode realizar sua AGO até 31 de agosto/2020. Assim, não poderia ser obrigada neste momento (antes de 31 de agosto/2020) a apresentar um demonstrativo contábil e um balanço patrimonial de 2019, sendo, portanto, válida a apresentação do referente ao exercício de 2018.

Reforce-se, o edital menciona que o balanço deve ser apresentado na forma da lei. Nesse sentido, se foi editada uma MP que prorroga os prazos de apresentação dos balanços, para efeito de aceitabilidade do balanço patrimonial que se enquadre na MP 931/2020 sua validade se referirá ao ano de 2018.

Além disso, foi editada a Instrução Normativa nº 1.950 de 12 de maio de 2020, da Receita Federal, publicada em 13/05/2020, para prorrogar o prazo de apresentação do balanço patrimonial, via Sistema Público de Escrituração Digital, para o último dia útil do mês de julho de 2020. Veja-se o seu conteúdo:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020,

inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Por fim, diante de tais medidas normativas, pelo menos nesse ano de 2020, é possível afirmar que o prazo para apresentação do balanço patrimonial, do exercício social de 2019, é julho de 2020. Por conseguinte, o balanço patrimonial de 2018, apresentado pela ora Recorrente, encontra-se válido pelos moldes apregoados pela atual legislação e deve ser considerado com o fim de habilitar a Recorrente no certame, sob pena de se estar infringindo a legislação ora vigente.

IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Considerando que a requerente esclareceu não haver razões para a sua inabilitação, haja vista que o Balanço Patrimonial de 2018 atende à legislação vigente por conta da MP nº. 931/2020 - REQUER-SE O CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente recurso, para que:

- a) Seja a COBRAPE declarada habilitada (classificada) para prosseguir às fases seguintes do certame;
- b) Caso essa douta Comissão, na improvável hipótese de não reconsiderar a decisão ora atacada, remeta a presente peça recursal para a autoridade superior proceder ao respectivo pronunciamento sobre a nulidade ora atacada;
- c) Seja atribuído ao presente recurso efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei n.º 8.666/93; e,
- d) Caso esta Comissão Especial Julgadora não reconsidere sua decisão, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que,
Pede deferimento.


Rafael Davina Arantes
CAU/MG A35517-8
COBRAPE - BH